

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 21/09/2021

2.º Secretário

MENSAGEM GP Nº 53/2021

Mogi das Cruzes, 15 de setembro de 2021.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de Emenda à Lei Orgânica, que acresce o artigo 27-A na Lei Orgânica do Município e institui a “Ficha Limpa Municipal”, que estabelece restrições à nomeação para cargos em comissão e para funções de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mogi das Cruzes.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Governo, por meio do Ofício nº 246/2021-SGov, protocolizado sob o nº 18.996/2021, que justifica, por meio de sua exposição de motivos, a necessidade de encaminhamento da medida objetivada, tendo em vista a ausência de mecanismos para impedir a nomeação de pessoas condenadas, restando somente a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que é a de solicitar ao indicado fazer declaração de próprio punho de que não tem nenhuma condenação penal transitado em julgado nos últimos cinco anos, prejudicando, assim, os princípios da moralidade e da supremacia do interesse público.

3. De acordo com o exposto acima, é necessário que a Administração Pública e seus agentes atuem em conformidade com os fundamentos da ética e da isonomia, em obediência a integridade dos anseios populares, sendo evidente para a gestão atual que o desenvolvimento do Município de Mogi das Cruzes está diretamente ligado à virtude e à lisura dos servidores públicos.

4. Com a medida ora proposta, fica vedada a nomeação para cargos em comissão e para funções de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mogi das Cruzes, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

a) condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado por crime doloso contra a administração pública, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

b) condenadas à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

02
CA**MENSAGEM GP Nº 53/2021 - FLS. 2**

c) que incorram em outras hipóteses de inelegibilidade para qualquer cargo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, com suas posteriores alterações.

5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 18.996/2021, contendo a exposição de motivos da Secretaria de Governo, as manifestações favoráveis dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

6. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



03
82

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Sala das Sessões, em 12/04/2022

~~_____
2.º Secretário~~

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO nº 06/21

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Sala das Sessões, em 20/04/2022

~~_____
2.º Secretário~~

Acresce o artigo 27-A na Lei Orgânica do Município e institui a “Ficha Limpa Municipal”, que estabelece restrições à nomeação para cargos em comissão e para funções de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mogi das Cruzes.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes passa a vigorar acrescida do artigo 27-A, com a seguinte redação:

“ARTIGO 27-A - Fica vedada a nomeação para cargos em comissão e para funções de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mogi das Cruzes, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

- I - condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado por crime doloso contra a administração pública, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- II - condenadas à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- III - que incorram em outras hipóteses de inelegibilidade para qualquer cargo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, com suas posteriores alterações.” (NR)

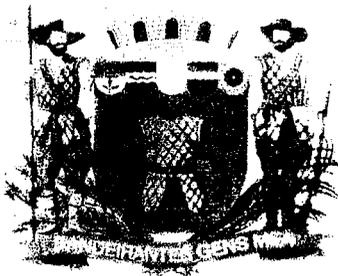
①

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, de de 2021.

SGov/rbm

04
SW



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

18996 / 2021



12/07/2021 15:56

CAI: 558697

Solicitante: DIVISÃO DE EXPEDIENTE - SGOV

Assunto: SOLICITA PROVIDENCIAS

OF N° 246/2021 INSTAURAÇÃO DE EXPEDIENT
VISANDO A INSTITUIÇÃO DA LEI DA FICHA LIMP
MUNICIPAL E OUTOS

Conclusão: 02/08/2021

Órgão: DIVISÃO DE EXPEDIENTE - SGOV



Ofício 246/2021- SGov

05
8

Mogi das Cruzes, 12 de julho de 2021.

Ao Ilustríssimo Senhor

FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO

Secretário De Governo

ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE EXPEDIENTE VISANDO A INSTITUIÇÃO DA "LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL".

Senhor Secretário,

Ainda na última legislatura (2017-2020) da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, quando o Chefe do Executivo Local exercia a vereança, deu-se, por iniciativa dele mesmo, uma investigação (Requerimento 252/2019 – CMMC / Anexo I) detalhada acerca do quadro de servidores da municipalidade, *ipsis litteris*: "com a essência precípua de verificar se a finalidade dos atos da Administração (estava) de acordo com o princípio da supremacia do interesse público."

Em tal ocasião o nosso atual Prefeito Municipal investiu em três pontos: (I) Se a Administração Municipal contava com algum mecanismo para impedir a nomeação de pessoas condenadas (...); (II) Se alguma pessoa, nos moldes do perfil de que trata o item anterior havia sido nomeada a partir de 2017 e, por fim, (III) o fato do Ex-Prefeito preservar nomeado, em seus quadro de servidores, "um condenado em trânsito julgado, com o assunto relativo ao: 'DIREITO PENAL, CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. (...)'" e, além do mais, com outros processos na justiça, como por exemplo a ação civil pública por ato de Improbidade Administrativa em virtude de alegado prejuízo ao erário." R

Dessa investigação restou claro que a Administração Municipal estava e ainda continua frágil frente a temática. Isso se deve, principalmente à ausência de mecanismos para impedir a nomeação de pessoas condenadas, restando, seguir, tão somente, a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de solicitar, *ipsis litteris*, "ao indicado para fazer declaração, de próprio punho, de que 'não



06

CJ

tem nenhuma condenação penal transitado em julgado nos últimos cinco (5) anos.”, prejudicando, assim, os princípios da modalidade e da supremacia do interesse público.

Destarte, o Prefeito, ainda quando era membro do Poder Legislativo Local, amparado no princípio da moralidade, sob o argumento de que a Administração Pública e seus agentes têm de atuar em conformidade com os fundamentos da ética e da isonomia, e tendo em vista a integridade dos anseios populares, encartou um Anteprojeto de Lei da "Ficha Limpa Municipal". Tal ação ocorreu por intermédio da indicação nº 250/2020 (Anexo II), visto que havia o entendimento de que se o processo legislativo fosse iniciado pelo então Vereador Caio Cunha, teria uma forte tendência de ser julgado inconstitucional por vício de iniciativa, devido ao fato de não estar pacificado no Tribunal de Justiça do Estado à luz da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2237310-61.2019.8.26.0000. Por fim, nenhum Projeto foi enviado à Câmara Municipal por parte da Administração anterior, ficando às escuras a oportunidade de combater tal fragilidade.

De mais a mais, superado a exposição final, constatasse que no Plano de Governo do Prefeito a integridade da Administração Municipal assumiu uma prioridade vultuosa. É evidente para a gestão atual que o desenvolvimento da cidade está diretamente ligada à virtude e lisura dos servidores públicos.

Assim, observada a orientação do Chefe do Poder Executivo visando a agilização da abertura do presente Expediente, e tendo em vista a harmonia com os princípios da modalidade e da supremacia do interesse público, bem como a orientação de Vossa Senhoria frente ao exposto neste documento, faz-se necessário a abertura de um processo administrativo para visando **A INSTITUIÇÃO DA "LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL"**, tendo como diretriz o encaminhamento da proposta legislativa à Câmara Municipal, nos termos da minuta inicial da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que, conforme sua ementa.

Por fim, é imprescindível destacar que as matérias com cunhos similares já foram julgadas constitucionais frente ao Poder Judiciário brasileiro. É o caso das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2178956-43.2019.8.26.0000, nº 2265030-37.2018.8.26.0000 e nº 2179857-50.2015.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nas quais se lê:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 73-A, INCISOS E PARÁGRAFOS, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL, ACRESCENTADO PELA EMENDA Nº 01, DE 05 DE MAIO DE 2012, QUE ESTABELECE RESTRIÇÕES À NOMEAÇÃO PARA CARGOS PERMANENTES E DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO. PROJETO DE

07
GN

EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONDIÇÕES PARA O ACESSO A CARGOS PÚBLICOS. RAZOABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 2. Exame dos dispositivos impugnados, no contexto normativo em foco, conduz à inafastável ilação de que não contrastam materialmente com diretrizes da Carta Paulista, notadamente artigos 51 e 111-A. 3. Tais premissas envolvendo a forma de admissão de servidores inegavelmente prestigiam princípios norteadores da própria Administração Pública e, ultima ratio, pilares do Estado Democrático de Direito, como a moralidade, a impessoalidade, a isonomia e até mesmo a eficiência (art. 37, caput, Constituição da República). 4. Nota-se que não foi arguida pelo requerente a inconstitucionalidade formal da norma. Todavia, em atenção à causa de pedir aberta, característica desta actio, cumpre observar que não se observa qualquer vício de iniciativa no presente caso, pois o que se extrai do documento de fls. 162/163, é que a proposta que resultou na Emenda de Revisão à Lei Orgânica do Município de Monte Alegre do Sul nº 01, de 5 de junho de 2012, foi de autoria do Senhor Carlos Aberto Aparecido de Aguiar, à época Prefeito Municipal, situação que difere de recente caso julgado – por entendimento majoritário - deste Colendo Órgão Especial (Adin nº 2268897-38.2018.8.26.0000, Relator Designado Des. Evaristo dos Santos, j. 11/10/19), em que a proposta legislativa partiu do Legislativo. 5. Vencida esta questão, inegável, na espécie, a intenção moralizadora do legislador municipal, porque visa evitar que a função pública seja exercida por pessoas que ostentem condenações criminais transitadas em julgado, representações julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, e outras sanções indicativas do comprometimento da observância da probidade, a denotar incompatibilidade com novas funções públicas. 6. Assim, proponho seja julgada improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. (Grifo nosso)

R

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178956-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Emenda à Lei Orgânica do Município de Angatuba nº 01/2018, de iniciativa parlamentar, que torna obrigatória a "exigência de curso superior e da ficha limpa para ocupação do cargo de secretário municipal". Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Dispositivo impugnado que não versa sobre servidores públicos e seu regime jurídico, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos e de eficiência relacionados à aptidão para ocupação de cargo público. Exigências que devem ser interpretadas com enfoque nos princípios da eficiência, interesse público e moralidade administrativa, tal como ocorre, por exemplo, no caso de restrição decorrente de nepotismo. Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Alegação, ainda, de que a legislação municipal – ao dispor sobre as condições para o exercício do cargo de Secretário - não poderia ampliar as exigências do artigo 51 da Carta Paulista, que prevê para cargo equivalente (no âmbito Estadual) apenas os requisitos de ser brasileiro, ter mais de 21 anos e estar no exercício dos direitos políticos. Pretendida aplicação do princípio da simetria. Rejeição. Constituição Estadual que não pode impor aos municípios, no que diz respeito à sua capacidade de auto-organização, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2265030-37.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 05/04/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da "Lei Ficha Limpa" – Possibilidade – Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo – Ação direta julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2179857-50.2015.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal



de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/12/2015; Data
de Registro: 16/12/2015)

09
SH

Sendo o que havia para o movimento, antecipadamente agradeço, renovando-lhe votos
de consideração e apreço.

Cordialmente,


Rubens Pedro de Oliveira
Chefe de Divisão de Expediente da Secretaria de Governo
RGF 20214



MINUTA DE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Acresce o art. 27-A na Lei Orgânica do Município e institui a “Ficha Limpa Municipal” que estabelece restrições à nomeação para cargos efetivos e de provimento em comissão na estrutura administrativa direta e indireta de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, promulga a seguinte **Emenda**:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes passa a vigorar acrescida do ARTIGO 27-A, com a seguinte redação:

“ARTIGO 27-A: É vedado à Administração Pública Municipal de Mogi das Cruzes, direta ou indireta, admitir pessoas para prover cargos públicos efetivos, mesmo que por tempo determinado, ou nomear pessoas para provimento de vagas em seu quadro de empregos públicos em comissão:

I - condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado por crime doloso contra a administração pública, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

II - condenadas à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;



III - que incorram em outras hipóteses de inelegibilidade para qualquer cargo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, com suas posteriores alterações.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, XX de XX de 2021.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

12
8

ANEXO I

Requerimento n° 252/2019 – CMMC

R



13
80

REQ N. 46/2019

REQUERIMENTO nº 252 /2019

Senhor Presidente,

**A SECRETARIA GERAL PARA
AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS
G.P., em 15/12/2019**

Presidente da Câmara

O presente Requerimento de Informação advém em virtude da necessidade de uma análise acerca do quadro de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes. Com efeito, tal necessidade é fruto de um estudo prévio por parte deste Vereador, bem como de indicações de que existem inúmeros servidores, condenado em trânsito em julgado, sobretudo no âmbito do direito penal, ocupando cargos públicos.

Com efeito, se existir pessoas nessas condições, certamente precisamos saber quem são. Fato é a necessidade de que – com base nos *princípios da supremacia do interesse público e moralidade administrativa*, a Administração Municipal esteja orientada pelo respeito à coisa pública. Certamente, **recal sobre nós, representantes do povo, o dever de fiscalizar os atos do Poder Executivo e garantir a probidade da administração**, filosofia esta, muito bem elucidada pela doutrina tradicional. Colige-se:

"[...] expõe Beckert que, 'nos regimes democráticos, o povo delega poderes, não só de legislação, mas e sobretudo de fiscalização, a seus mandatários nas Câmaras, para que assegurem um governo probo e eficiente'" 1.

Desse ponto, ao auferir informações quanto ao quadro de servidores públicos do Poder Executivo Municipal – uma medida fundamental e necessária – sabere-

¹MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*. 18 ed., atualizada por Giovani da Silva Corralo, São Paulo: Malheiros, 2017, p. 647.



14

-mos, precisamente, de como está o funcionamento da Administração, garantindo o eficaz e amplo controle sobre os atos do Executivo, interpretando, inclusive, se a finalidade da Administração Municipal, está de acordo com o princípio da supremacia do interesse público, como é o caso dos autos do processo no Poder Judiciário conectado ao direito penal, crimes contra a fé pública, falsificação de documento público, crimes contra a fé pública, uso de documento falso, sob número único: 0001233-98.2012.8.26.0523.

Em síntese, diante de todo o exposto e, reitero, intentando uma análise detalhada acerca do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, sobretudo, com a essência precípua de verificar se a finalidade dos atos da Administração está de acordo com o princípio da supremacia do interesse público,

REQUEIRO, nos termos do art. 52, inciso XII, da Lei Orgânica de Mogi das Cruzes combinado com o art. 210 do Regimento Interno, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Marcus Melo, Prefeito de Mogi das Cruzes, para que informe esta Casa de Leis:

1) A Administração Municipal conta com alguma espécie de dispositivo para impedir a nomeação de pessoas em caráter efetivo ou em comissão, condenado por crime doloso de improbidade administrativa ou por crime doloso contra a administração pública, excetuando-se os casos previstos nos artigos 23, 24 e 25 do Código Penal Brasileiro, inclusive de pessoas considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da Legislação Federal? Se sim, quais dispositivos são esses?

2) Partindo do pressuposto de que a Administração Municipal conta com algum dispositivo de que trata o item 1 deste documento, indago: A contar do ano de 2017 até a data de protocolo do presente documento, pergunto: alguma pessoa foi nomeada em caráter efetivo ou em comissão, condenado por crime doloso de improbidade administrativa ou por crime doloso contra a administração pública, excetuando-se os casos previstos nos artigos 23, 24 e 25 do Código Penal Brasileiro, inclusive de pessoas considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da Legislação Federal? Se sim, (I) Quantos estavam condenados? (II) Quantos dos condenados estavam com sentença transitada em julgado? (III) Quantos desses nomeados foram exonerados? (IV) Quantos ainda estão ocupando cargos na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes? E, por último, (v) seja expedida a esta Casa de Leis a lista dos



15
8

condenados, com os respectivos nomes, cargos, regimes de contratações, os vencimentos base, os atos emanados pela Administração Municipal relativamente à nomeação, como por exemplo, as portarias e, no que diz respeito aos cargos *ad nutum*, seja explanado a importância, as razões e os motivos dos mesmos ocuparem cargos da Administração Municipal.

3) Partindo do pressuposto de que a Administração Municipal não conta com nenhum dispositivo de que trata o item 1 deste documento, tampouco com a verificação da situação dos ocupantes dos cargos durante o exercício de suas funções, indago: O Poder Executivo Municipal tem ciência da existência de um processo no Poder Judiciário, com número único: 0001233-98.2012.8.26.0523, sentença transitada em julgado no dia 07/03/2019, onde o sujeito, Chefe de Divisão da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, restou **CONDENADO** a pena de 2 anos, 4 meses de reclusão e onze dias multa, em regime inicial aberto, por infração ao art. 304, do Código Penal, com fixação do valor de cada dia multa em um trigésimo do salário mínimo e substituição por penas restritivas de direitos? Se sim, solicito que seja explanado a importância, as razões, os motivos para que o mesmo seja mantido como Servidor Público da Administração Municipal, observado o *princípio da supremacia do interesse público*.

Handwritten signature/initials on the right margin.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 11 de dezembro de 2019.

CAIO CUNHA
VEREADOR - PV

Multiple handwritten signatures and scribbles covering the lower half of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 18996/2019
P.G. 13

16
CA

Mogi das Cruzes, em 16 de dezembro de 2.019.

Ofício GPE n.º 409/19

49462 / 2019

18/12/2019 15:31

CAI: 275889



Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - CMMC

Assunto: REQUERIMENTO CAMARA MUNICIPAL
OF N.º 409/19 - REQUERIMENTO N.º 252/19 DE
AUTORIA DO VER CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
QUE SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE O QUADRO DE

Conclusão: 30/12/2019

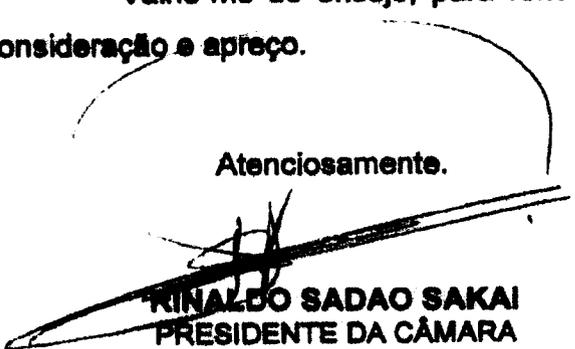
Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

Senhor Prefeito :

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do Requerimento n.º 252/19, de autoria do Vereador Caio Cesar Machado da Cunha, que solicita as informações que especifica e que recebeu as assinaturas de apoio conforme determina o art. 210 e parágrafos, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.


RINALDO SADAO SAKAI
PRESIDENTE DA CÂMARA

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA E MELO
PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

17
SMOFÍCIO Nº 45/2020 - SGOV/CAM

Mogi das Cruzes, 9 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: **Requerimento nº 252/19**

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES
Sala das Sessões, em 04/10/2020
Mauro
2.º Secretário

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício GPE nº 409/19, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 49.462/19, com o qual Vossa Excelência encaminhou o autógrafo do **Requerimento nº 252/19**, de autoria do nobre Vereador Caio Cesar Machado da Cunha, o qual mereceu aprovação no Plenário dessa Edilidade, por meio do qual solicita informações sobre o quadro de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Com os cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência e dos demais pares dessa Egrégia Câmara Municipal para comunicar-lhes ciência do Exmo. Senhor Prefeito ao referido autógrafo, bem como, encaminho, anexas por cópias, a manifestação prestada e demais documentos enviados pela Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública a respeito do assunto em questão.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


Marco Soares
Secretário de Governo

SGOV rhu



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Proc. 18944/2020
F. 15 P.G.

PROCESSO Nº	EXERC	PL
49.462	2019	07
09/01/2020		
DATA	RUBRICA	

INTERESSADO: CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA VEREADOR

À Secretaria de Governo:

Cumpre-nos apresentar informações solicitadas pelo Nobre Vereador quanto as informações sobre antecedentes criminais de servidores desta Prefeitura:

O Nobre Edil questiona:

- 1) " A Administração Municipal conta com alguma espécie de dispositivo para impedir a nomeação de pessoa em caráter efetivo ou em comissão, condenado por crime doloso de improbidade administrativa ou por crime doloso contra a administração pública.."

R: O Estatuto do Servidor Público, lei Complementar nº 82/11 não prevê expressamente vedação de nomeação. Por cautela e recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, é solicitado ao indicado para fazer declaração, de próprio punho, de que "não tem nenhuma condenação penal transitado em julgado nos últimos cinco (5) anos.". Salienta-se que esta declaração foi preenchida em 19/10/2017 (doc. anexo), e a sentença transitou em julgado em 07/03/2019.

- 2) " A contar do ano de 2017 até a data do protocolo do presente documento pergunto: alguma pessoa foi nomeada em caráter efetivo ou em comissão, condenado por crime doloso de improbidade administrativa ou por crime doloso contra a administração pública..."

R: Não há dispositivo legal. Os demais itens encontram-se prejudicados posto que, o Poder Judiciário só comunica à Administração de sentenças cujos efeitos sejam perda de cargo ou emprego público e ainda, no momento de nomeação não é exigido certidão de antecedentes criminais por falta de amparo legal.

3)- " O Poder Executivo Municipal tem ciência da existência de um processo no Poder Judiciário, com número único: 0001233.98.2012.8.26.0523, sentença transitado em julgado no dia 07/03/2019, onde o sujeito, Chefe de Divisão da Prefeitura municipal de Mogi das Cruzes, restou condenado a pena de 2 anos, 4 meses de reclusão e onze dias multa, em regime inicial aberto, por infração ao art. 304, do Código penal, Se sim. Solicito que seja explanado a importância, as razões, os motivos para que o mesmo seja mantido como Servidor Público da Administração Municipal, observado o princípio da supremacia do interesse público."

R: Sim. A Administração teve ciência por meio do processo Administrativo nº 43.778/19, que após parecer da Procuradoria do Município entendeu que a condenação não impedia o exercício de cargo ou emprego público pela falta de nexo de causalidade entre o fato que culminou na condenação e as atividades exercidas pelo mesmo.

Finalmente informamos que o servidor foi exonerado em 17/12/19 por meio da Portaria nº 5.312.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

19
CW

Proc. 18996/2011
F. 16 P.G.

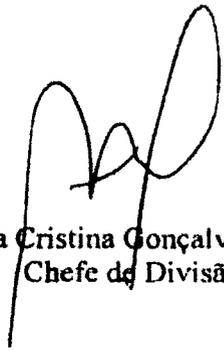
PROCESSO Nº	EXERC	FL
49.462	2019	202
09/01/2020		
DATA		RUBRICA

INTERESSADO: CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA VEREADOR

Coordenadoria. Eram estas as informações a serem prestadas por esta

C.G.R.H, 09 de janeiro de 2020.


Sérgio Decaro
Coordenador de Gestão de Recursos Humanos


Maria Cristina Gonçalves
Chefe de Divisão

DECLARAÇÃO

20

SP

PROV.	49462	2019
NUM.	08	UF

Proc.	170916/2019		
F.	17	P.G.	

EU, FRANCISCO MARCELO DE MORAIS CORREIA, RG
Nº 14628443-4, CPF Nº 108629328-23, declaro SOB
AS PENAS DA LEI E PARA FINS DE POSSE NO CARGO DE
OPLETE DE DIVISÃO, NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOG
DAS CRUZES, QUE:

- NÃO FUI DESTITUÍDO (A) POR ÓRGÃOS DA UNIÃO, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS, EM CONSEQUÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO POR JUSTA CAUSA OU A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO;
- NÃO RESPONDO A PROCESSO ADMINISTRATIVO, NA ESFERA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL E AINDA, QUE NÃO TENHO CONTRA MIM, NENHUMA CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS.

MOG DAS CRUZES - SP, 19 DE OUTUBRO DE 2019.



Proc. 13096/2011 M
F. 11 P.G. 2

49462
01
9 21
20

*****MODELO DE DECLARAÇÃO COMISSIONADO*****

O modelo abaixo deve ser copiado, DE PRÓPRIO PUNHO, em uma folha de sulfite.

DECLARAÇÃO

Eu, _____
RG nº _____, CPF nº _____, declaro sob as penas da lei e para fins de posse
no cargo de _____, na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, que:

- a) não fui demitido(a) por órgãos da união, estados ou municípios, em consequência de processo administrativo por justa causa ou a bem do serviço público;
- b) não respondo a processo administrativo, nas esferas federal, estadual e municipal e ainda, que não tenho contra mim, nenhuma condenação penal transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos.

_____ de _____ de _____

Ass:natura do(a) servidor(a)

Proc. 18096 1201
F. 101 P.G. 2

22
(Signature)

Secretaria de Governo
CERTIFICO o recebimento
deste expediente em
9 de 12 de 1950 hs.
(Signature)
MAGDA FERES VECCIS
RGF 9102

Proc. 18994 1224
F. P.G.

23
8

ANEXO II

Indicação n° 250/2020 – CMMC

R



24
(2)

IDC N 03/2020

INDICAÇÃO 250 /2020

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 17/06 2019

Egrégio Plenário,

~~2.º VICE-PRESIDENTE~~

De antemão, é oportuno destacar que o presente trabalho legislativo, em meio a inúmeros apontamentos, adveio, principalmente, diante de um cenário onde fora constatado que a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes **preservava em seus quadros um condenado em trânsito julgado, com o assunto relativo ao: "DIREITO PENAL, CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. (...)" e, além do mais, com outros processos na justiça, como por exemplo a ação civil pública por ato de improbidade administrativa em virtude de alegado prejuízo ao erário.**

Assim, naquele momento, identificamos também que já existia um processo sob nº 31921/2019 na Administração Municipal, onde observava-se uma denúncia oriunda de uma aposentada, residente e domiciliada na cidade de Salesópolis – SP, para que o servidor fosse exonerado, em virtude de tais problemas com a justiça. Entretanto, em tal oportunidade a Procuradoria Geral do Município, nos autos do processo supramencionado (fls. 24-26), explicou que:

"(...) a aferição da conveniência de manter o servidor nos quadros da Administração Pública é delegado única e exclusivamente à autoridade administrativa apta a exonerá-lo, desbordando-se das atribuições desta Procuradoria realizar tal juízo."

Logo, tudo isso (o fato de existir um investigado e condenado em trânsito julgado ocupado o cargo de Chefe de Divisão no Poder Executivo), deu origem ao **Requerimento N° 252/2019 (anexo I), de minha autoria, na qual foi possível auferir informações quanto ao quadro de servidores públicos do Poder Executivo Municipal – uma medida fundamental e necessária – para o estudo do caso, interpretando, inclusive, se a finalidade da Administração Municipal, estava de acordo com o princípio da supremacia do interesse público.**



Por fim, a Prefeitura Municipal informou a esta Casa de Leis que havia **EXONERADO O SERVIDOR SEIS DIAS DEPOIS DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO 252/2019**, por meio da Portaria 5.312.

Entretanto, Senhores Vereadores, um apontamento por parte da Administração saltou aos nossos olhos: **(I) "NO MOMENTO DA NOMEAÇÃO NÃO É EXIGIDO CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS POR FALTA DE AMPARO LEGAL."**

Ora, é indispensável que **SEJA FIXADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNICIPAL UM REGRAMENTO COM RESTRIÇÕES À NOMEAÇÃO PARA CARGOS PERMANENTES E DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DIRETA E INDIRETA DE MOGI DAS CRUZES, BUSCANDO ASSEGURAR, SOBRETUDO, A MORALIDADE NO PODER PÚBLICO MOGIANO.**

Nesse sentido, é oportuno lembrar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual a "Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação do próprio Direito, configurando ilicitude que sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição"¹

Ademais, pondera Hely Lopes Meirelles: "Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente a lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: 'non omne quod licet honestum est'. A moral comum remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para a sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum"²

Assim, amparado no princípio da moralidade, buscando o que é correto, observado o anseio da população e entendendo que se o processo legislativo for iniciado neste Poder haverá uma forte tendência de ser julgado inconstitucional por vício de iniciativa, tendo em vista a não pacificidade no Tribunal de Justiça do Estado frente ao tema, conforme vê-se na recente Direta de Inconstitucionalidade nº 2237310-61.2019.8.26.0000, é que, observada as

¹ in, Curso de Direito Administrativo, 28ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2011, p. 121.

² Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 88

-vada as atribuições constitucionais, regimentais e ouvido o Douto Plenário.



as atribuições constitucionais, regimentais e ouvido o Douto Plenário,

INDICO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, autoridade competente para iniciar o processo legislativo acerca da temática em questão, que se digne a Vossa Excelência a determinar ao setor competente dessa Municipalidade estudos para consubstanciação do Anteprojeto de Lei de que trata esta Indicação – Instituir a "Ficha Limpa Municipal" na nomeação de Servidores a Cargos Comissionados no âmbito da Administração Pública de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 16 de junho de 2020.

CAIO CUNHA
Vereador – PODEMOS



27
②

ANTEPROJETO DE LEI N° 1/2020

Institui a "Ficha Limpa Municipal" na nomeação de Servidores a Cargos Comissionados no âmbito da Administração Pública de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É vedado à Administração Pública Municipal de Mogi das Cruzes, direta ou indireta, admitir pessoas para prover empregos públicos permanentes mesmo que por tempo determinado, ou nomear pessoas para provimento de vagas em seu quadro de empregos públicos em comissão, que tenha condenação transitada em julgado pela prática de situações descritas pela legislação eleitoral, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 64/1990, e suas alterações posteriores.

Art. 2º - Antes da nomeação para os cargos em provimento em comissão, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Ficam impedidos de assumir os cargos que tratam o artigo 1º desta Lei, os agentes públicos que tiveram suas contas rejeitadas.

Art. 4º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir de sua vigência.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 6º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas no artigo 1º.



28
(2)

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 16 de junho de 2020.

CAIO CUNHA
Vereador – PODEMOS



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Processo nº	Exercício	Fl.
18.996	2021	26
12.07.2021		R
Data		Rubrica

INTERESSADO: SECRETARIA DE GOVERNO

29
(Handwritten initials)

**Ao Senhor Secretario de Gabinete do Prefeito
Lucas Nóbrega Porto**

Visto. Ciente. Nos termos do pleiteado na inicial pelo órgão competente desta Secretaria de Governo, com a minuta de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do município elaborada e consignada nestes autos pelo servidor responsável (fls. 01-25), encaminhamos o presente para conhecimento, análise e superior decisão do Exmo. Senhor Prefeito.

SGOV, 12 de julho de 2021.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rp

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Processo nº	Exercício	Fl.
18.996	2021	27
12.07.2021		
Data		Rubrica

INTERESSADO: SECRETARIA DE GOVERNO

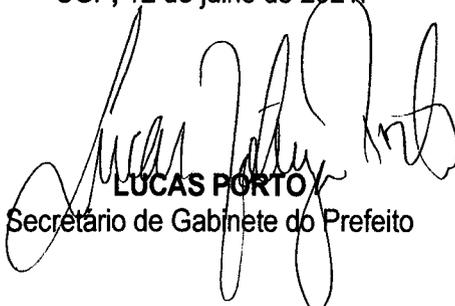
Processo nº 18.996/2021

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica

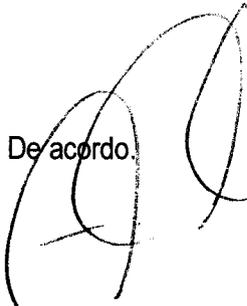
Vistos.

1. Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do município, visando a instituição da "Lei da Ficha Limpa Municipal".
2. Considerando a elevada relevância da matéria e para que sejam respeitados os princípios da moralidade e da supremacia do interesse público, autorizo o prosseguimento dos trâmites.
3. Assim, devolva-se os autos à **Secretaria Municipal de Governo** para providências necessárias.

SGP, 12 de julho de 2021.


LUCAS PORTO
Secretário de Gabinete do Prefeito

De acordo.


CAIO CUNHA
Prefeito

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Processo nº	Exercício	Fl.
18.996	2021	28
13.07.2021	R	
Data	Rubrica	

INTERESSADO: SECRETARIA DE GOVERNO

31
RW

À Secretaria de Gestão Pública

Visto. Ciente. Tendo em vista as manifestações proferidas nos autos, sobretudo a **autorização** para o prosseguimento dos trâmites proveniente do Chefe do Poder Executivo Local (fl.27), bem como observadas as orientações do Secretário de Governo, encaminho o presente expediente à Secretaria de Gestão Pública para que, em observância as suas atribuições legais estampadas no *caput* do art. 35 da Lei Municipal nº 6537 de 10 de maio de 2011, profira **manifestação** acerca da proposta de, *ipsis litteris*, "restrições à nomeação para cargos efetivos e de provimento em comissão na estrutura administrativa direta e indireta de Mogi das Cruzes".

Sendo o que havia para o momento, permanecendo no aguardo do retorno do presente expediente à Secretaria de Governo, antecipadamente agradeço, renovando-lhe os votos de consideração e apreço.

SGOV, 13 de julho de 2021.

Rubens Pedro de Oliveira
Chefe de Divisão do Expediente da Secretaria de Governo
RGF: 20.214

De acordo.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Processo nº	Exercício	Fl.
	18.996	2021	29
	Data	Rubrica	
	16/07/2021		

INTERESSADO: SECRETARIA DE GOVERNO

À Secretaria Municipal de Governo

Considerando os atos e manifestações proferidas nos autos deste processo, até o presente;

Considerando a minuta de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do município, encartada às folhas 01/25 destes autos, que objetiva a instituição da "Lei de Ficha Limpa Municipal" e estabelece restrições à nomeação para cargos efetivos e de provimento em comissão na estrutura administrativa direta e indireta do Município de Mogi das Cruzes;

A Secretaria Municipal de Gestão pública, no uso de sua competência e atribuições conferidas pelo caput do artigo 35 da Lei Municipal nº 6537 de 10 de maio de 2011, manifesta-se **favoravelmente** à tramitação do referido projeto de lei, no que tange a sua dimensão administrativa e tendo em conta a relevância da matéria em assegurar atuação da gestão pública municipal em consonância com os princípios administrativos da moralidade e da supremacia do interesse público.

Destarte, encaminhamos os autos à Secretaria Municipal de Governo para providências necessárias.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nossa alta estima e mais distinta consideração.

16 de julho de 2021


Flavia Nasser Goulart

Secretária Municipal de Gestão Pública


Daniel Roberto Carneiro de Oliveira
Secretário-adjunto de Gestão Pública

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Processo nº	Exercício	Fl.
18.996	2021	33
23.07.2021	R	
Data	Rubrica	

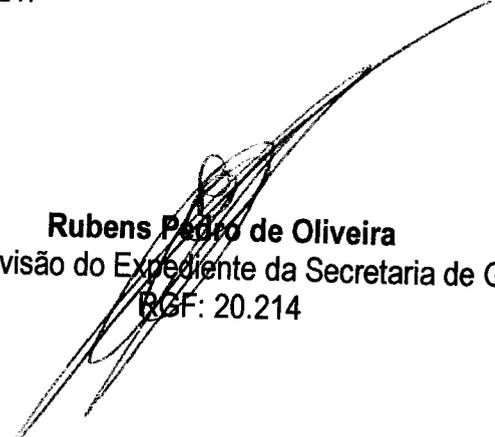
INTERESSADO: SECRETARIA DE GOVERNO

33
82

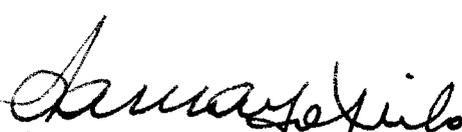
À Procuradoria Geral do Município,
A/C Fabio Mutsuaki Nakano

Visto. Ciente. Nos termos do pleiteado na inicial pelo órgão competente desta Secretaria de Governo e das demais informações inseridas nestes autos, submetemos o presente para exame e manifestação do texto da anexa minuta de decreto às fls. 01/25, que almeja a instituição da "Lei Ficha Limpa Municipal", estabelecendo restrições à nomeação para cargos efetivos e de provimento em comissão na estrutura administrativa direta e indireta de Mogi das Cruzes.

SGOV, 23 de julho de 2021.

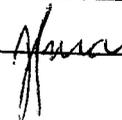

Rubens Pedro de Oliveira
Chefe de Divisão do Expediente da Secretaria de Governo
RGF: 20.214

De acordo.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

RECEBIDO
PGM, 28 / 7 / 21
Às 17:54 horas

SGov/SP



FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Senhor Procurador-Geral do Município

Processo nº 18.996/2021

Interessado (a): SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

EMENTA: MINUTA DE PROJETO DE LEI. INSTITUI A "FICHA LIMPA MUNICIPAL" . CARGOS COMISSIONADOS. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. CARGOS EFETIVOS. INGRESSO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE A PARTIR DOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DOS REQUISITOS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO.

1. O presente processo administrativo veicula projeto de lei que institui a "Ficha Limpa Municipal", trazendo restrições à nomeação para cargos efetivos e de provimento em comissão na estrutura da administração direta e indireta do Município de Mogi das Cruzes.

2. É o relatório.

3. Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

4. Registramos que, sem prejuízo dos mencionados dispositivos, incumbem aos Procuradores Jurídicos do Município, como integrantes de Órgão de Assessoramento da Administração Municipal, na forma prescrita na Lei Municipal nº 7.078/2015, em especial a redação do artigo 2º, fornecer subsídios para a tomada de decisões do Prefeito do Município e, ainda, com **exclusividade**, a emissão de pareceres e a inspeção ou controle da ação administrativa.

5. Pois bem, a minuta do projeto de lei ora em análise acrescenta o art. 27-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação (grifamos): "Art. 27-A. É **vedado** à Administração Pública Municipal de Mogi das Cruzes, direta ou indireta, **admitir** pessoas para **prover cargos públicos efetivos**, mesmo por tempo determinado, ou **nomear pessoas para provimento de vagas em seu quadro de empregos públicos em comissão**: I – condenadas em **decisão transitada em julgado** ou proferida por **órgão judicial colegiado** por crime doloso



34
SW

contra a administração pública, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; II – condenadas à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgada ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; III – que incorram em outras hipóteses de inelegibilidade para qualquer cargo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, com suas posteriores alterações” .

6. Prossequindo com a análise, é possível afirmar que o texto da minuta apresentada **não dispõe de vício formal.**

7. A **iniciativa** do referido projeto é do **Prefeito** e está em consonância com o disposto no **artigo 80, “caput”¹ da Lei Orgânica do Município.**

8. Nota-se que o projeto de lei busca instituir no âmbito do Município de Mogi das Cruzes a “lei da ficha limpa municipal” , proibindo que os **cargos públicos efetivos** e em “empregos públicos em **comissão**” sejam providos por pessoas condenadas em decisão transitada em julgado, ou mesmo, antes disso, por órgão colegiado desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos do cumprimento da pena por crimes dolosos contra a administração, ainda, condenadas a **suspensão dos direitos políticos nas ações de improbidade administrativa** e, por último, que incorram nas **demais hipóteses de inelegibilidade** tratados pela Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

9. Como dito, a proibição trazida pelo projeto abrange os servidores públicos **efetivos** e em “**empregados públicos em comissão**” .

10. O Primeiro apontamento a se fazer é acerca da terminologia utilizada no texto da minuta para a definição dos cargos comissionados, pois o projeto, quando cuida dos cargos em comissão utiliza a expressão “empregos públicos em comissão” .

11. Tecnicamente, a expressão é inadequada posto que a forma comissionada se refere ao cargo público e não ao emprego público. Veja, por exemplo, o que dispõe o artigo 3º do Estatuto dos Servidores Públicos de Mogi das Cruzes (LC 82/2011): “Art. 3º **Cargo público** é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. **Parágrafo único.** Os **cargos públicos**, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter **efetivo** ou em **comissão**.”

¹Art. 80. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei (...).

 PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Procuradoria-Geral do Município Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil Telefone (55 11) 4798-5057 www.mogidascruzes.sp.gov.br	
	PROCESSO Nº 18.996/2021	FOLHA Nº 35

12. Assim, cargo público é a expressão utilizada, segundo Hely Lopes Meirelles, para definir o “lugar instituído na organização do serviço público com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas” .

13. Os **cargos públicos** são ocupados por **servidores estatutários** e a forma de ingresso no serviço público se dá, para os efetivos, com a **aprovação em concurso público** e, no caso dos comissionados, por **livre nomeação** para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento.

14. Por sua vez, os empregos públicos, em extinção no Município de Mogi das Cruzes, pois **a Lei Complementar nº 82/2011 institui como regime jurídico único o estatutário**, diz respeito, como visto, a regime específico, sendo que as relações advindas da ocupação do emprego público são reguladas pela Consolidação das Leis Trabalhista (CLT) e o seu ocupante não possui, em regra, a garantia de estabilidade.

15. Portanto, entendemos que a nova do “caput” do artigo 27-A da minuta ora em análise deve ser melhor redigida para deixar claro que os cargos são aqueles de provimento efetivo e os em comissão.

16. O segundo ponto é o de saber se uma lei da ficha limpa municipal poderia abranger os cargos efetivos ou se somente os cargos em comissão.

17. No que se refere aos servidores ocupantes de cargos em comissão, a jurisprudência é pacífica (ADI n° 0301346-30.2011.8.26.0000, ADIn n° 0160938-52.2012.8.26.0000, ADIn n° 0150492-87.2012.8.26.0000) no sentido da possibilidade de que lei municipal positive as hipóteses de impedimento de provimento de cargos públicos, na forma da Lei Complementar Federal nº 135/2010, que, em síntese, é o caso do projeto de lei ora em análise, pois, como visto, aplicar-se-á para condenações por crimes dolosos praticados contra a administração pública, condenação que envolva a suspensão dos direitos políticos em ações de improbidade e demais hipóteses de inelegibilidade tratados pela Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

18. Em pesquisa, constatamos que diversos outros municípios instituíram lei de ficha limpa, mas todos com aplicação restrita aos cargos em comissão. Entre eles podemos citar: Município de Valinhos (Lei nº 5.701 de 20 de julho 2018); Santos (Lei Municipal nº 3.249, de 03 de março de 2016); Município de Itatiba (Lei nº 4.989, de 02 de janeiro de 2017) etc.

19. Assim, considerando que os cargos em comissão, entendidos como aqueles cujos ocupantes são livremente nomeados e exonerados pelos administradores, e que têm como pressuposto a presença ou a cessação da confiança entre a pessoa e a



35V
SM

autoridade, parece que, assim, não haveria óbice para que a lei impusesse um rigor maior no preenchimento desses cargos, a fim de proteger a probidade administrativa.

20. Agora, no que se refere ao preenchimento dos cargos efetivos, que, em regra, são aqueles providos através de concurso público, a questão não se mostra tão simples, porque já existe no ordenamento jurídico brasileiro todo um regramento constitucional e legal sobre a forma de ingresso e permanência no serviço público.

21. Entre esses impedimentos estão aqueles decorrentes da **cassação de direitos políticos** e de algumas hipóteses de condenação criminal transitada em julgado. Vejamos.

22. Assim, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal: “ART. 37 (...) II- A **INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO** DEPENDE DE **APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO** DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, **DE ACORDO COM A NATUREZA E A COMPLEXIDADE DO CARGO OU EMPREGO, NA FORMA PREVISTA EM LEI**, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. ”

23. Por sua vez, o artigo 5º da Lei Complementar nº 82/ 2011 (Estatuto dos Servidores Públicos de Mogi das Cruzes), traz os requisitos básicos para investidura em cargo público, entre outros: “ART. 5º. SÃO REQUISITOS BÁSICOS PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO: **II - O GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS;** (...) PARÁGRAFO ÚNICO. AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PODEM JUSTIFICAR A EXIGÊNCIA DE OUTROS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI.

24. Nos termos do artigo 15 da Constituição Federal: “ART. 15. É VEDADA A CASSAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS, CUJA PERDA OU SUSPENSÃO SÓ SE DARÁ NOS CASOS DE: (...) III - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO, **ENQUANTO DURAREM SEUS EFEITOS;**”

25. Código Penal (competência da União), por sua vez, traz regramento acerca da perda de cargo, função ou mandato eletivo, vejamos: “ART. 92 – SÃO TAMBÉM EFEITOS DA CONDENAÇÃO: **I - A PERDA DE CARGO, FUNÇÃO PÚBLICA OU MANDATO ELETIVO:** A) QUANDO APLICADA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR TEMPO IGUAL OU SUPERIOR A UM ANO, NOS **CRIMES PRATICADOS COM ABUSO DE PODER OU VIOLAÇÃO DE DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;** B) QUANDO FOR APLICADA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR TEMPO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS NOS DEMAIS CASOS.

26. Percebe-se, portanto, que uma das exigências para o provimento em cargo público é, primeiramente, o **gozo dos direitos políticos** e a Constituição Federal determina que haverá a suspensão dos direitos políticos com a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

27. Assim, considerando que o artigo 5º, inciso II da Lei Complementar nº 82/2011, em consonância com a Constituição Federal, traz como requisito para a investidura em cargos públicos o **gozo dos direitos políticos**, o condenado, na forma do art. 92, inciso



I, do Código Penal, estaria, em regra, impedido de assumir cargo público enquanto durarem os efeitos da condenação.

28. Os efeitos penais da condenação, entretanto, não são automáticos e, assim, devem ser declarados na sentença. Nesse sentido Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. FRAUDE CONTRA A RECEITA FEDERAL. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. VALOR DO DIA-MULTA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DO RÉU. REEXAME DE PROVA. (...) **4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a perda do cargo público não é efeito automático da condenação ainda quando a pena é superior a quatro anos, requisitando motivação expressa nos termos do parágrafo único do art. 92 do Código Penal, existente no presente caso.** (REsp 1383921 / RN. RECURSO ESPECIAL - 2013/0167514-0).

29. Então, percebe-se que a **Constituição Federal** e o **Código Penal** traz as consequências das condenações criminais e, assim, a pergunta que se faz é a saber se lei municipal poderia ampliar esse rol como requisito de provimento de cargos efetivos, e a resposta parece ser negativa.

30. Isto porque, parece-nos que haveria uma intromissão inconstitucional do Município na imposição de um prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, para possibilitar o ingresso no serviço público através de concurso público.

31. Ou seja, haveria um maior rigor no preenchimento dos cargos públicos de provimento efetivo com fundamento em preceitos morais, o que poderia violar, inclusive, a regra da proibição do *bis in idem*, da razoabilidade, e da proporcionalidade, além de uma possível ingerência em matéria (penal) de competência exclusiva da União.

32. Ora, as normas penais cumprem a finalidade de proibir determinadas condutas descritas no Código Penal como crimes, impondo ao agente, após o devido processo, legal, uma pena em caso de descumprimento, e, cumprida a sanção imposta, não pode o mesmo indivíduo sofrer nova restrição desproporcional de direitos e garantias pelo mesmo fato praticado.

33. Ou seja, cumprida a pena imposta e não havendo nova condenação terá ele retomado todos os direitos e garantias que foram, temporariamente, suspensos, inclusive os direitos políticos, e a da possibilidade de ingresso, através de concurso público, no serviço público.

34. É certo, entretanto, que a lei poderá restringir o acesso de ex-condenados quando o exercício do cargo o exigir, a exemplo do que ocorre nas correiras policiais, mas não pode ser a regra para o ingresso em cargo público.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 18.996/2021

FOLHA Nº

36V
②

35. Portanto, considerando que qualquer restrição de direitos e garantias deve estar em consonância com a Constituição Federal, e sendo certo que ela traz as regras gerais para o ingresso no serviço público e, também, as consequências de uma condenação criminal transita em julgado, parece-nos que o inciso I do artigo 27-A da minuta do presente projeto de lei, no que se refere ao ingresso de servidores efetivos, extrapola os limites quando impõe um prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena para o ingresso em cargo público.

36. No mesmo sentido, no que se refere ao inciso II do artigo 27-A da minuta, entendemos que a lei de improbidade (art. 12) já traz as penas para a prática de improbidade, inclusive com a perda do cargo ou função pública e suspensão dos direitos políticos, o que, por consequência implica na impossibilidade de ingresso no serviço público durante o cumprimento da pena, podendo, entretanto a proibição ser requisito para a ocupação dos cargos comissionados.

37. Por tudo, entendemos que devam ser excluídos das proibições trazidas pelo projeto de lei os cargos efetivos, além da necessidade de correção da terminologia utilizada para a definição dos cargos comissionados, podendo a redação do "caput" do novo artigo 27-A dizer que " fica vedada a nomeação para cargos em comissão e para as funções de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Mogi das Cruzes, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:"

13. É o parecer. À Secretaria Municipal de Governo.

P.G.M, 20 de agosto de 2021.

LUCIANO LIMA FERREIRA
Procurador-Chefe do Consultivo Geral
OAB/SP 278.031

Encaminhe-se.

Fabio Mitsuaki Nakano
Subprocurador-Geral do Município
OAB/SP 181.100

24/08/2021 10:23
Luciano Lima Ferreira
Procurador-Chefe do Consultivo Geral
OAB/SP 278.031



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

37
CJH

Processo nº	Exercício	Fl.
18.996	2021	34
30.08.2021		
Data		Rubrica

INTERESSADO: SECRETARIA DE GOVERNO

**Ao Ilustríssimo Senhor Ricardo Augusto Barros de Magalhães,
Chefe da Divisão de Legislação e Normas,**

Visto. Ciente. Consideradas as manifestações proferidas nos autos, singularmente no que diz respeito ao parecer encartado pela Procuradoria-Geral do Município (fls. 31-33), remeto o presente expediente à Divisão em epígrafe, a fim de que seja providenciada a Minuta Final da propositura, já com as recomendações apontadas pelo Órgão em comento no dia 20 de agosto de 2021.

Subseqüentemente, remeta os autos à Procuradoria-Geral do Município para as manifestações necessárias.

Sem mais, apresento cordiais saudações.

SGOV, 30 de agostos de 2021.

Rubens Pedro de Oliveira

Chefe de Divisão do Expediente da Secretaria de Governo
RGF: 20.214

De acordo.

Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

**MINUTA - rbm**38
35
32**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Acresce o artigo 27-A na Lei Orgânica do Município e institui a “Ficha Limpa Municipal”, que estabelece restrições à nomeação para cargos em comissão e para funções de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mogi das Cruzes.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, promulga a seguinte **Emenda**:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes passa a vigorar acrescida do artigo 27-A, com a seguinte redação:

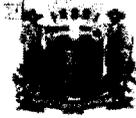
“ARTIGO 27-A - Fica vedada a nomeação para cargos em comissão e para funções de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mogi das Cruzes, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

- I - condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado por crime doloso contra a administração pública, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- II - condenadas à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- III - que incorram em outras hipóteses de inelegibilidade para qualquer cargo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, com suas posteriores alterações.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, de de 2021.

SGov/rbm



DATA

RUBRICA

INTERESSADO:

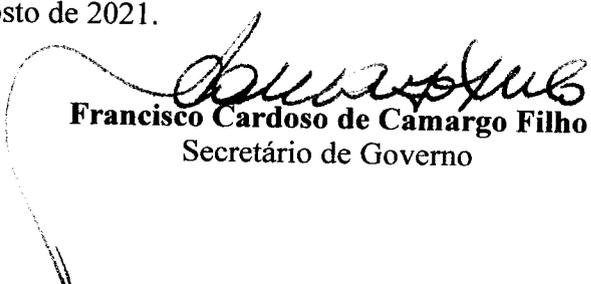
Divisão de Expediente - SGOV

39

À Procuradoria Geral do Município
A/C Dr. Fabio Mutsuaki Nakano

Visto. Ciente. Nos termos do substancioso parecer exarado nessa Procuradoria Geral do Município (fls. 31/33v) e da manifestação do órgão competente desta Pasta às fls. 34, retornamos o presente para exame e manifestação do texto do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município às fls. 35, que acresce o artigo 27-A na Lei Orgânica do Município e institui a "Ficha Limpa Municipal", que estabelece restrições à nomeação para cargos em comissão e para funções de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mogi das Cruzes.

SGov, 31 de agosto de 2021.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

RECEBIDO
PGM, 02/09/21
Às 13h55 horas



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 18.996/2021

FOLHA Nº 31

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Processo nº: 18.996/2021

Interessada: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

40
CP

1. Vistos.
2. Retorna o expediente para aprovação da versão final da minuta que acrescenta o artigo 27-A à Lei Orgânica do Município, instituindo a Ficha Limpa Municipal e estabelecendo restrições à nomeação para cargos em comissão e para função de confiança no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mogi das Cruzes.
3. As sugestões emanadas por esta Procuradoria foram acolhidas na versão final da minuta.
4. Importa salientar que o mérito foi devidamente analisado na forma do parecer de fls. 31/33, que reitero em sua totalidade.
5. No mais, a minuta juntada às fls. 35 se encontra, sob o aspecto jurídico-formal, apta aos fins a que se destina, razão pela qual a aprovo.

À Secretaria de Governo.

P.G.M., 09 de setembro de 2021.

LUCIANO LIMA FERREIRA
Procurador-Chefe do Consultivo - OAB/SP 278.031

Encaminhe-se.

Fabio Mitsuaki Nakano
Subprocurador-Geral do Município
OAB/SP 181.100

10/09/21 10:20
Luciano



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proj. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2021

Processo nº 196/2021

De iniciativa legislativa de V.Exa. Sr. Prefeito **CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**, a proposta dispõe sobre o acréscimo do artigo 27 -A, a Lei Orgânica do Município que institui a "**Ficha Limpa Municipal**", estabelecendo restrições à nomeação para cargos em comissão e para funções de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Verificamos que a finalidade do presente projeto, tem por objetivo vedar nomeações em cargos comissionados e cargos de confiança em órgãos da administração direta e indireta, acrescentando o artigo 27-A a Lei Orgânica Municipal, que passará a vigor com a seguinte redação:

Artigo 27-A: É vedado à Administração Pública Municipal de Mogi das Cruzes, direta ou indireta, admitir pessoas para prover cargos públicos efetivos, mesmo que por tempo determinado, ou nomear pessoas para provimento de vagas em seu quadro de empregos públicos em comissão, juntamente com seus incisos I, II e III, como descreve as fls.10 e 11 desta proposta.

Contudo, as sugestões emanadas pela Procuradoria foram acolhidas em sua versão final da minuta de fls. 38.

Por fim, analisando o Projeto de Emenda de Lei Orgânica Municipal, nos aspectos e peculiaridades atinentes e esta Comissão, nos termos do Art. 38, I da Resolução 05/2001, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 04 de outubro de 2021.

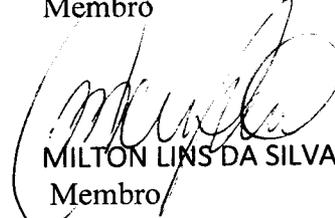

FERNANDA MORENO

Presidente da Comissão de Justiça e Redação – Relatora


JOHNROSS JONES LIMA
Membro


IDUIGUES F. MARTINS
Membro


CARLOS LUCARESKI
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 06/2021

Iniciativa de autoria: Exmo. Senhor Prefeito CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Proposição Legislativa: Acresce o artigo 27-A na Lei Orgânica do Município e institui a "Ficha Limpa Municipal", que estabelece restrições à nomeação para cargos em comissão e para funções de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes executivo e Legislativo do Município de Mogi das Cruzes.

Na sua justificativa, com cópia integral dos autos do Processo nº 18996/2021, o ilustre autor expõe as razões que o motivou a apresentar referida matéria ao crivo do Egrégio Plenário.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, em breve relatório, de folhas 41, conclui pela normal tramitação da proposta, face a ausência de óbices jurídicos.

Após análise detalhada da matéria, a luz do texto redacional da proposta apresentada às fls.03 deste protocolado, sob a ótica desta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, estando ausentes os óbices de natureza financeira, é o **parecer pela normal tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 06/2021.**

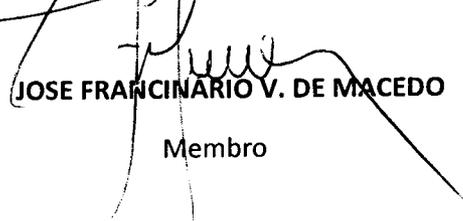
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 29 de novembro de 2021


PEDRO HIDEKI KOMURA

Presidente-Relator


EDSON DOS SANTOS

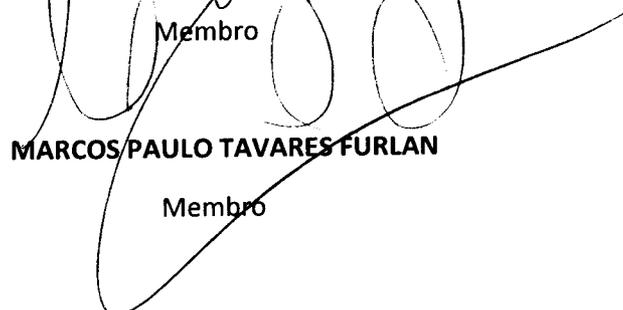
Membro


JOSE FRANCINÁRIO V. DE MACEDO

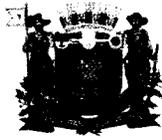
Membro


EDUARDO HIROSHI OTA

Membro


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN

Membro



REQUERIMENTO n° 31 /2022.

20/04/2022

REQUEIRO à **Mesa Diretiva** desta Casa, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Douto Plenário, a inclusão na pauta dos trabalhos da presente Sessão Ordinária, do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 06/2021**, o qual já foi aprovado em 1ª discussão e apresenta os pareceres necessários das Comissões Permanentes da Casa.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 20 de abril de 2022.

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 29 de abril de 2.022.

14732 / 2022



03/05/2022 16:52

CAI: 275889

Ofício GPE n° 131/22

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OF. Nº 131/2022 - PROMULGADA A EMENDA A LEI
ORGANICA DO MUNICIPIO Nº 06 DE 29/04/2022 -
"FICHA LIMPA MUNICIPAL" E OUTROS

SENHOR PREFEITO

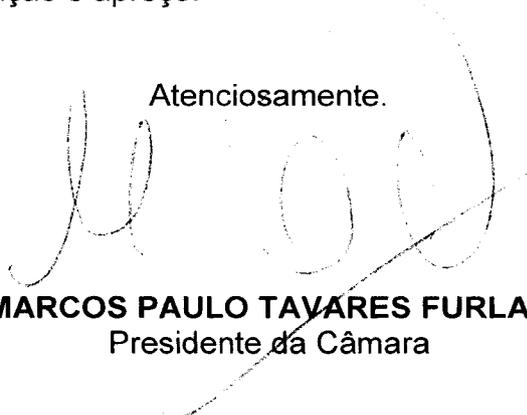
Conclusão: 24/05/2022

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 06**, de 29 de abril de 2.022, que *acresce o artigo 27-A e institui a "Ficha Limpa Municipal"*, que *estabelece restrições à nomeação para cargos em comissão e para funções de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município*, de vossa autoria, cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

À SUA EXCELENCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N° 06/22

Acresce o artigo 27-A na Lei Orgânica do Município e institui a "Ficha Limpa Municipal", que estabelece restrições à nomeação para cargos em comissão e para funções de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mogi das Cruzes.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, nos termos do § 2º, artigo 76, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda :

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes passa a vigorar acrescida do artigo 27-A, com a seguinte redação:

"ARTIGO 27-A Fica vedada a nomeação para cargos em comissão e para funções de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mogi das Cruzes, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I - condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado por crime doloso contra a administração pública, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

II - condenadas à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

III - que incorram em outras hipóteses de inelegibilidade para qualquer cargo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, com suas posteriores alterações. " (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 29 de abril de 2.022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda à Lei Orgânica do Município n° 06/21

fls. 02

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

MAURO DE ASSIS MARGARIDO
1º Secretário

JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 29 de abril de 2.022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto : Prefeito Municipal